



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050893 - SP (2022/0018210-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ANTONIO GONZALEZ MARTINEZ
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BERETTA GONZALEZ
ADVOGADOS : EDMAR VOLTOLINI - SP044573
GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP175011
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : GEISLA FÁBIA PINTO E OUTRO(S) - SP289337

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. MÁ-FÉ DO ENTE TRIBUTANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Ausente o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão suscitada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente (existência de má-fé do ente tributante em cobrar sobre imóvel desapropriado em seu favor IPTU de período anterior à desapropriação, mesmo após ter aceitado, sem impugnação, as declarações dos expropriados quanto à inexistência de débitos tributários sobre o bem).
2. O ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar o pedido de reparação por danos morais quando ficar provado ter havido abalo moral. Precedentes.
3. Hipótese em que a Corte de origem, atenta ao conjunto fático-probatório, decidiu que seria descabida a condenação em dano moral pela cobrança indevida de parte do crédito de IPTU executado uma vez que não havia nos autos provas do efetivo dano.
4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Acórdão recorrido fundamentado em entendimento compatível com a jurisprudência deste Superior Tribunal, ao reconhecer que a desapropriação é forma de aquisição originária da propriedade,

recebendo o ente expropriante o bem expropriado livre de quaisquer ônus anteriores. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050893 - SP (2022/0018210-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ANTONIO GONZALEZ MARTINEZ
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BERETTA GONZALEZ
ADVOGADOS : EDMAR VOLTOLINI - SP044573
GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP175011
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : GEISLA FÁBIA PINTO E OUTRO(S) - SP289337

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. MÁ-FÉ DO ENTE TRIBUTANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Ausente o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão suscitada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente (existência de má-fé do ente tributante em cobrar sobre imóvel desapropriado em seu favor IPTU de período anterior à desapropriação, mesmo após ter aceitado, sem impugnação, as declarações dos expropriados quanto à inexistência de débitos tributários sobre o bem).
2. O ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar o pedido de reparação por danos morais quando ficar provado ter havido abalo moral. Precedentes.
3. Hipótese em que a Corte de origem, atenta ao conjunto fático-probatório, decidiu que seria descabida a condenação em dano moral pela cobrança indevida de parte do crédito de IPTU executado uma vez que não havia nos autos provas do efetivo dano.
4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Acórdão recorrido fundamentado em entendimento compatível com a jurisprudência deste Superior Tribunal, ao reconhecer que a desapropriação é forma de aquisição originária da propriedade,

recebendo o ente expropriante o bem expropriado livre de quaisquer ônus anteriores. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO GONZALEZ MARTINEZ, MARIA DE LOURDES BERETTA GONZALEZ, contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7 do STJ e 282 do STF, bem como por encontrar o acórdão amparo na jurisprudência desta Corte superior.

A parte agravante alega, em síntese, que o tema suscitado na alegada violação do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1964 foi devidamente prequestionado, que é inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ, tendo em vista tratar-se de questão meramente de direito e que, no que concerne à alegada transferência do encargo tributário ao adquirente do imóvel, a jurisprudência do STJ é no sentido de reconhecer a sucessão tributária para o caso de transferência do imóvel.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, o recurso especial se origina de ação declaratória de anulação do débito tributário de IPTU, c/c pedido de repetição de indébito e danos morais.

Alega o autor que está sendo executado por créditos de IPTU dos períodos de 1995 a 2012 incidentes sobre imóvel objeto de desapropriação para o município em 2009. Aduz, ainda, que, com a transferência da propriedade do bem e o levantamento da indenização, não poderia mais ser cobrado pelos créditos tributários no período em razão de as dívidas acompanharem o bem. Pleiteia, por fim, (a) a extinção dos créditos lançados e as execuções correspondentes, (b) a repetição dos valores indevidamente recolhidos e (c) a indenização por danos morais em face da cobrança pela edilidade de valor indevido e do não cumprimento da finalidade para que efetuada a desapropriação.

No primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada parcialmente procedente apenas para afastar a cobrança do IPTU sobre o imóvel relativo aos exercícios posteriores à efetiva desapropriação, sendo repetíveis os valores indevidamente recolhidos pelos autores relativos a este período. Quanto aos demais pedidos, foram eles

julgados improcedentes. Consignou-se que as dívidas anteriores à desapropriação são de responsabilidade do antigo proprietário, que não há prova de que houve abatimento do valor devido de IPTU no valor da indenização paga e que eventual dano moral em razão do não cumprimento da finalidade declarada para a desapropriação deve ser cobrado do ESTADO, a quem o imóvel foi doado pela edilidade.

O Tribunal bandeirante negou provimento à apelação, consignando que, "como a desapropriação é forma de aquisição originária da propriedade, recebe ela o ente expropriante livre de quaisquer ônus, não podendo a ele ser aplicado o disposto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional" (e-STJ fl. 1.287), devendo responder o antigo proprietário pelos débitos anteriores à desapropriação.

Por fim, consignou que, ainda que verificável a cobrança indevida dos períodos posteriores à desapropriação, tal fato não se equipararia à má-fé, mas simples falha administrativa, não se configurando a responsabilidade civil da Administração. Assentou, também, que, não havendo prova do efetivo dano e da má-fé da administração, não há como julgar procedente o pedido de dano moral.

No especial, a parte alega violação dos arts. 189 e 927 do CC/2002, 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1964 e dos arts. 130 e 131 do CTN, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese:

a) a existência de dano moral na cobrança de IPTU sobre imóvel desapropriado, diante das circunstâncias descritas nos autos;

b) a má-fé do ente tributante em cobrar sobre imóvel desapropriado em seu favor IPTU de período anterior à desapropriação, mesmo após ter aceitado, sem impugnação, as declarações dos expropriados quanto à inexistência de débitos tributários sobre o bem;

c) que as dívidas de IPTU, mesmo anteriores à desapropriação, acompanham o imóvel, não mais podendo ser cobradas dos anteriores proprietários.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, em relação ao art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1964, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tal norma e a tese a ela vinculada (a má-fé do ente tributante em cobrar sobre imóvel desapropriado em seu favor IPTU de período anterior à desapropriação, mesmo após ter aceitado, sem impugnação, as declarações dos expropriados quanto à inexistência de débitos tributários sobre o bem) não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice constante na Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Em atenção à alegação formulada no agravo interno, reconheço que a alegação de má-fé do ente federado na cobrança do tributo foi analisada pelo Tribunal *a quo*, mas não pelo viés suscitado no recurso especial, segundo o qual a má-fé decorreria

da cobrança pela edilidade mesmo após ter aceitado, sem impugnação, as declarações dos expropriados quanto à inexistência de débitos tributários sobre o bem.

Assim, mesmo após a nova análise provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão deve ser mantida neste ponto.

No que concerne às demais alegações, apesar de haver precedentes isolados em sentido diverso, a jurisprudência desta Corte superior tem orientado que o ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar o pedido de reparação por danos morais quando ficar provado ter havido abalo moral, ou seja, entende esta Corte superior que é "legítima a fixação de reparação por danos morais decorrentes da propositura indevida de ação de execução fiscal, quando evidenciado o abalo moral" (AgRg no REsp n. 1.433.534/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 2/5/2014).

Neste sentido: AgRg no Ag n. 1.163.571/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 3/5/2010; AgInt no AREsp n. 2.025.540/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; REsp n. 773.470/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/2/2007, DJ de 2/3/2007.

Dito isso, no que concerne à controvérsia relativa à existência de dano moral, especificamente quando o recurso especial alega violação dos arts. 189 e 927 do CC/2002, ficou consignado na decisão agravada que as instâncias ordinárias afirmaram não haver nos autos prova do efetivo dano. Sendo assim, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por fim, no que concerne ao pleito de que as dívidas de IPTU, mesmo anteriores à desapropriação, acompanhem o imóvel, tenho que o acórdão recorrido está fundamentado em entendimento compatível com a jurisprudência deste Superior Tribunal, ao reconhecer que a desapropriação é forma de aquisição originária da propriedade, recebendo o ente expropriante o bem expropriado livre de quaisquer ônus anteriores.

Com efeito, esta Corte superior tem se posicionado no sentido de que, "levando-se em consideração que a desapropriação é ato de aquisição originária de propriedade, não há a transferência de responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do CTN ao ente expropriante" (REsp n. 1.668.058/ES, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/06/2017).

Ademais, os precedentes trazidos no agravo interno são referentes à sucessão da responsabilidade tributária em razão da alienação do imóvel, sendo inaplicáveis ao caso concreto que trata de desapropriação.

Dito isso, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.050.893 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0018210-7

Número de Origem:
10172895920198260196

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO GONZALEZ MARTINEZ

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BERETTA GONZALEZ

ADVOGADOS : EDMAR VOLTOLINI - SP044573

GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP175011

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCA

PROCURADOR : GEISLA FÁBIA PINTO E OUTRO(S) - SP289337

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO GONZALEZ MARTINEZ

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BERETTA GONZALEZ

ADVOGADOS : EDMAR VOLTOLINI - SP044573

GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP175011

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCA

ADVOGADO : GEISLA FÁBIA PINTO E OUTRO(S) - SP289337

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022